

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2004

No âmbito do Programa Relativo à Aquisição de Submarinos (PRAS), disciplinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/98, de 30 de Janeiro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/99, de 1 de Setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2003, de 5 de Maio, foi homologada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2003, de 25 de Novembro, a proposta do Ministro de Estado e da Defesa Nacional de adjudicação das prestações concursadas à proposta do submarino na versão técnica com AIP do German Submarine Consortium.

Na mesma resolução, foi o Ministro de Estado e da Defesa Nacional mandatado para conduzir as diligências com vista à celebração dos contratos a que alude o artigo 34.º do PRAS, assim como de outros contratos que se revelem necessários ou adequados no quadro da execução do programa identificado como «capacidade submarina» (Estado-Maior da Armada) no anexo A da Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de Maio, devendo o Conselho de Ministros ser informado da versão final desses contratos.

Neste contexto, foram celebrados, em 21 de Abril de 2004, entre o Estado Português e o German Submarine Consortium, um contrato de aquisição de dois submarinos com AIP e um contrato de contrapartidas. Foram ainda celebrados, em 4 de Junho de 2004, um contrato de *swap* entre o Estado Português e o Banco Espírito Santo, S. A., um contrato de *swap* entre o Estado Português e o Credit Suisse First Boston International, um contrato de cessão de créditos entre o Estado Português e o Banco Espírito Santo, S. A., um contrato de cessão de créditos entre o Estado Português e o Credit Suisse First Boston International e um contrato de agência e arbitragem entre o Estado Português e as duas instituições de crédito referidas.

Nos termos do disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2003, de 25 de Novembro, o Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar informou o Conselho de Ministros da celebração e do conteúdo de cada um dos contratos referidos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar todos os contratos celebrados com o Estado Português no âmbito do PRAS e autorizar as despesas inerentes aos mesmos.

2 — Designar a Comissão Permanente de Contrapartidas como órgão competente para a prática de todos os actos relativos à execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de contrapartidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1046/2004

de 16 de Agosto

A experiência colhida no procedimento de contratação de docentes para satisfação de necessidades residuais das escolas, nomeadamente substituições tempo-

rárias, aconselha a introdução de algumas alterações no actual regime no sentido de promover a agilização e transparência de procedimentos e a estabilidade da vida das escolas, bem como no sentido de articular o regime de contratação de docentes com o novo regime de selecção e recrutamento dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário constante do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro.

Assim, institui-se um prazo mais curto de aceitação do contrato, acautela-se o reingresso do docente na lista de não colocados, findo um contrato no decurso do ano lectivo, possibilitando nova colocação com base na lista ordenada, simplifica-se o procedimento de homologação do contrato e determina-se o procedimento a adoptar relativamente aos horários resultantes da apresentação de atestado médico de curta duração e ao incumprimento do contrato.

Relativamente à oferta de escola, a realizar nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, clarificam-se os procedimentos a adoptar.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas do pessoal docente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º Os n.os 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º e 12.º da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 — Os contratos abrangidos pelo presente diploma consideram-se celebrados na data da aceitação, sendo esta a data relevante para efeitos da contagem de tempo de serviço, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 —

3 — A aceitação da colocação referida nos números anteriores faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos primeiros dois dias úteis seguintes ao da publicitação da lista ou da comunicação da colocação.

4 —

5 — Complementarmente ao previsto na parte final do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, verificando-se, no momento da aceitação, que o docente não detém as qualificações necessárias à leccionação para a qual deva ser contratado, este regressa à lista de não colocados, sem perda de direitos, sendo o horário atribuído a outro docente de acordo com a lista graduada.

6 — Para efeitos do previsto no número anterior, a impossibilidade de aceitação é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou do agrupamento de escolas.

4.º

[...]

1 — Os docentes cujo contrato de substituição temporária cesse no decurso do ano lectivo regressam à lista graduada de não colocados, para efeitos de eventual nova colocação, caso em que o respectivo contrato será renovado por anotação, para novo ou novos períodos, correspondentes ao período previsível de substituição, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 3.º da presente portaria e com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, a cessação do contrato é comunicada à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, pela direcção regional de educação respectiva.

5.º

Início de funções e faltas

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — Quando seja apresentado atestado médico de duração superior à prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por ECD, o órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou dos agrupamentos de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, a direcção regional de educação respectiva, respeita sequencialmente os seguintes procedimentos para preenchimento do horário do docente a substituir:

- a) Atribuição do horário a docente dos quadros da escola ou aí colocado cuja componente lectiva possa ser completada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro;
- b) Atribuição do horário a docente do quadro de zona pedagógica, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro;
- c) Atribuição do horário a docente contratado no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino que possa assegurar a leccionação, por aditamento ao respectivo contrato;
- d) Envio do horário à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para efeitos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro.

6.º

[...]

1 — O contrato é celebrado em impresso de modelo constante do anexo I ao presente diploma, constituído por um original e quatro cópias, modelo da Direcção-

-Geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo assinado pelo membro do órgão de gestão competente, em representação do Ministério da Educação, e pelo contratado.

2 — Após a assinatura, o órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas remete o contrato ao director regional de educação respectivo, para homologação.

3 — Considera-se homologado o contrato que não seja objecto de alteração no prazo de 15 dias.

10.º

[...]

1 — O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante esse ano escolar e no seguinte.

2 — Os horários resultantes de incumprimento são preenchidos nos termos previstos no n.º 5 do n.º 5.º da presente portaria.

12.º

[...]

1 — Para efeitos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, compete ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, às direcções regionais de educação proceder a uma oferta de emprego, que tem como destinatários os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, das aptidões e dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

2 — A publicitação da oferta de emprego é feita mediante aviso, publicitado em jornal de expansão regional e nacional, do qual conste:

- a) A explicitação dos requisitos de admissão de candidatos, incluindo as habilitações literárias ou profissionais exigidas;
- b) O período e termos em que deverão ser formalizadas as candidaturas;
- c) O prazo de validade do horário;
- d) A referência aos artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, de acordo com os quais são graduados e ordenados os candidatos admitidos;
- e) Os motivos de exclusão, harmonizados com os constantes do aviso de abertura do concurso nacional do ano escolar a que respeita.

3 — Os órgãos de gestão referidos no n.º 1 devem enviar atempadamente à respectiva direcção regional de educação, que a remeterá à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, informação sobre os horários objecto da oferta de emprego e a data de início da oferta de escola.

4 — Cada direcção regional de educação publicita através da Internet a lista de ofertas das escolas da respectiva área territorial pelo prazo de cinco dias a contar do envio pelas escolas.

5 — Terminado o período de apresentação de candidaturas, o órgão de gestão referido no n.º 1 procede

à graduação dos candidatos, afixa a lista e notifica os candidatos da sua afixação.

6 — Não há lugar a audiência de interessados, considerando a urgência do procedimento.

7 — Da lista a que se refere o n.º 5 cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de cinco dias úteis, para o director regional de educação respectivo.

8 — A contratação efectuada é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para efeitos, nomeadamente, de retirada da lista de candidatos não colocados.»

2.º Os anexos I e II à Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, são alterados nos termos constantes da republicação integral referida no número seguinte.

3.º A Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, alterada pela Portaria n.º 1042/99, de 26 de Novembro, pelo n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março, pelo n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março, e pela presente portaria, é republicada em anexo.

4.º O presente diploma aplica-se aos contratos relativos aos anos escolares de 2004-2005 e seguintes.

Em 16 de Julho de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

ANEXO

Versão integral da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho

1.º

Contratação de pessoal docente

1 — O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em regime de contrato administrativo de serviço docente, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal dos quadros ou resultantes de ausências temporárias de docentes.

2 — Consideram-se nulos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente diploma.

2.º

Celebração de contrato

1 — Os contratos abrangidos pelo presente diploma consideram-se celebrados na data da aceitação, sendo esta a data relevante para efeitos da contagem de tempo de serviço, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Caso a colocação ocorra em data anterior a 1 de Setembro do ano escolar a que respeitam, os contratos consideram-se celebrados naquela data.

3 — A aceitação da colocação referida nos números anteriores faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos primeiros dois dias úteis seguintes ao da publicitação da lista ou da comunicação da colocação.

4 — Na ausência da aceitação, fica a colocação automaticamente sem efeito.

5 — Complementarmente ao previsto na parte final do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de

27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, verificando-se, no momento da aceitação, que o docente não detém as qualificações necessárias à leccionação para a qual deva ser contratado, este regressa à lista de não colocados, sem perda de direitos, sendo o horário atribuído a outro docente de acordo com a lista graduada.

6 — Para efeitos do previsto no número anterior, a impossibilidade de aceitação é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou do agrupamento de escolas.

3.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos previstos no presente diploma são celebrados de acordo com o prazo em que se encontre vago ou disponível o lugar cujo preenchimento se visa assegurar.

2 — Os contratos celebrados ao abrigo do presente diploma não podem ser celebrados por períodos inferiores a 30 dias.

3 — O contrato celebrado pelo período de um ano escolar vigora até 31 de Agosto do ano escolar a que respeita.

4 — O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

5 — Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de Maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar.

6 — No caso de o docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os 15 dias imediatamente anteriores, o contrato considera-se em vigor até à sua conclusão.

4.º

Renovação do contrato

1 — Os docentes cujo contrato de substituição temporária cesse no decurso do ano lectivo regressam à lista graduada de não colocados, para efeitos de eventual nova colocação, caso em que o respectivo contrato será renovado por anotação, para novo ou novos períodos, correspondentes ao período previsível de substituição, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 3.º da presente portaria e com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, a cessação do contrato é comunicada à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, pela direcção regional de educação respectiva.

5.º

Início de funções e faltas

1 — O início do exercício de funções tem lugar no dia útil imediatamente seguinte à data da aceitação da colocação.

2 — O início do exercício de funções não pode ser anterior à data do início do ano escolar a que respeita a colocação.

3 — O candidato colocado que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos por motivo não atendível fica impedido de prestar serviço nesse ano escolar em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público.

4 — Aplica-se ao disposto no número anterior o regime das faltas, nos termos da lei geral.

5 — Quando seja apresentado atestado médico de duração superior à prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por ECD, o órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou dos agrupamentos de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, a direcção regional de educação respectiva, respeita sequencialmente os seguintes procedimentos para preenchimento do horário do docente a substituir:

- a) Atribuição do horário a docente dos quadros da escola ou aí colocado cuja componente lectiva possa ser completada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro;
- b) Atribuição do horário a docente do quadro de zona pedagógica, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro;
- c) Atribuição do horário a docente contratado no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino que possa assegurar a leccionação, por aditamento ao respectivo contrato;
- d) Envio do horário à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para efeitos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro.

6.º

Forma e conteúdo

1 — O contrato é celebrado em impresso de modelo constante do anexo I ao presente diploma, constituído por um original e quatro cópias, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo assinado pelo membro do órgão de gestão competente, em representação do Ministério da Educação, e pelo contratado.

2 — Após a assinatura, a escola remete o contrato ao director regional de educação respectivo, para homologação.

3 — Considera-se homologado o contrato que não seja objecto de alteração no prazo de 15 dias.

7.º

Documentos

1 — No prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes devem entregar, no respectivo centro de área educativa ou na escola de colocação, os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- b) Diploma ou certidão das habilitações profissionais legalmente exigidas;

- c) Certidão antituberculose;
- d) Certidão de robustez física para o exercício da função docente;
- e) Certidão do registo criminal;
- f) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar, se for caso disso.

2 — Por despacho do director regional de educação, o prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado por 30 dias, a requerimento do interessado, por motivos atendíveis.

3 — Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 desde que constem de processo individual do docente existente nos serviços centrais ou regionais competentes do Ministério da Educação e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias contado a partir do último dia de abono de vencimento.

8.º

Cessação da vigência do contrato

1 — Os contratos a que se refere o presente diploma caducam automaticamente com o termo do prazo pelo qual foram celebrados.

2 — Os contratos de duração superior a três meses podem ser rescindidos, a pedido do docente, com a antecedência mínima de 20 dias, até ao início do terceiro período do ano escolar a que respeitam.

3 — Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no presente artigo será exigido, a título de indemnização, o valor de remuneração base correspondente ao período em falta, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação.

9.º

Remuneração

Os docentes contratados no âmbito do presente diploma são remunerados com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente nos termos do anexo II ao presente diploma.

10.º

Incumprimento

1 — O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante esse ano escolar e no seguinte.

2 — Os horários resultantes de incumprimento são preenchidos nos termos previstos no n.º 5 do n.º 5.º da presente portaria.

11.º

Estagiários

Aos estagiários licenciados do ramo de Formação e aos alunos do estágio pedagógico das licenciaturas em Ensino Educacional, das licenciaturas em Ciências e do estágio das licenciaturas em Ensino serão aplicadas as normas constantes no presente diploma, com as necessárias adaptações.

12.º

Contratos de escola

1 — Para efeitos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, compete ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, às direcções regionais de educação proceder a uma oferta de emprego, que tem como destinatários os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, das aptidões e dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

2 — A publicitação da oferta de emprego é feita mediante aviso, publicitado em jornal de expansão regional e nacional, do qual conste:

- a) A explicitação dos requisitos de admissão de candidatos, incluindo as habilitações literárias ou profissionais exigidas;
- b) O período e termos em que deverão ser formalizadas as candidaturas;
- c) O prazo de validade do horário;
- d) A referência aos artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, de acordo com os quais são graduados e ordenados os candidatos admitidos;
- e) Os motivos de exclusão, harmonizados com os constantes do aviso de abertura do concurso nacional do ano escolar a que respeita.

3 — Os órgãos de gestão referidos no n.º 1 devem enviar atempadamente à respectiva direcção regional de educação, que a remeterá à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, informação sobre os horários objecto da oferta de emprego e a data de início da oferta de escola.

4 — Cada direcção regional de educação publicita através da Internet a lista de ofertas das escolas da respectiva área territorial pelo prazo de cinco dias a contar do envio pelas escolas.

5 — Terminado o período de apresentação de candidaturas, o órgão de gestão referido no n.º 1 procede à graduação dos candidatos, afixa a lista e notifica os candidatos da sua afixação.

6 — Não há lugar a audiência de interessados, considerando a urgência do procedimento.

7 — Da lista a que se refere o n.º 5 cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de cinco dias úteis para o director regional de educação respectivo.

8 — A contratação efectuada é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para efeitos, nomeadamente, de retirada da lista de candidatos não colocados.

13.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado ao abrigo do presente diploma conta para todos os efeitos legais.

14.º

Norma supletiva

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplicam-se as disposições legais em vigor sobre contratos administrativos de provimento, com as necessárias adaptações.

15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Setembro de 1998.

ANEXO I

Modelo de contrato a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação d	
Escola/Agrupamento	
Direcção Regional	
Nível de Ensino ⁽¹⁾	
Grupo ou disciplina na qual realizou o estágio ⁽²⁾	
Nome completo	
de	anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º
emitido em	/ / pelos serviços de identificação de
possuindo como habilitação profissional/própria o curso de	
celebra com o Ministério da Educação o presente contrato administrativo de serviço docente para o	
ano escolar de	/ / como ⁽³⁾ / , não pertencendo aos quadros.
A colocação obtida	
Entrou em exercício de funções em	
O horário a cumprir é completo/incompleto ⁽⁴⁾ de / horas semanais.	
A remuneração mensal é paga pelo índice ⁽⁵⁾	
O contrato é válido ⁽⁶⁾	
Durante a vigência do contrato são aplicáveis aos docentes as disposições legais restritas ao exercício de actividades docentes no respectivo nível de ensino.	
O presente contrato é assinado pelo docente e por mim ⁽⁷⁾	
(8)	
na qualidade de representante legal do Ministério da Educação.	
O Representante do Ministério da Educação,	O Contratado,

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo _____, divisão _____, classificação económica _____, do orçamento do Ministério da Educação. _____ data	Nos termos do _____ homologo o presente contrato _____ data Director(a) Regional de Educação
---	--

Anotações a que se refere

(1) Educação pré-escolar ou professor dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário.
 (2) Só pode ser indicado um grupo, excepto nos casos em que o contratado possua um curso que integre, nas variantes, disciplinas que não sejam coincidentes com os grupos de docência.
 (3) Educador de infância ou professor dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário.
 (4) Riscar o que não interessa.
 (5) Índice remuneratório.
 (6) Indicar data certa quando for conhecida, averbar "enquanto durar o impedimento do titular do lugar" quando do contrato de substituição.
 (7) Nome do representante do Ministério da Educação.
 (8) Categoria/cargo do representante do Ministério da Educação.

ANEXO II

Habilitações Académicas	Habilitações Profissionais	Índices remuneratórios
Não licenciado	Não profissionalizado	89
Não licenciado	Profissionalizado	112 ^(a)
Licenciado	Não profissionalizado	126
Licenciado	Profissionalizado	151 ^{(b) (c)}

^(a) No 1.º ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente a não licenciado e não profissionalizado;

^(b) No 1.º ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente a licenciado e não profissionalizado;

^(c) Consideram-se ainda as licenciaturas abrangidas pela regulamentação do artigo 55.º do ECD.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 1047/2004

de 16 de Agosto

Com a Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, foram introduzidas alterações às taxas radioeléctricas que, de forma gradual, procuram reflectir uma cada vez maior adequação entre o encargo que representam para os titulares das licenças e o benefício que estes retiram da utilização das redes e estações de radiocomunicações, contribuindo, igualmente, para a mais eficiente utilização do espectro radioeléctrico.

Conforme então expresso, iniciou-se um processo de transição, o qual, de acordo com uma nova metodologia, iria ser estendido, de forma faseada, a todas as categorias de serviços de radiocomunicações.

Este processo tem vindo a ser concretizado com as sucessivas portarias, publicadas desde então, relativas às taxas aplicáveis às radiocomunicações.

Neste contexto, procede-se agora a uma redução de 7,5% das taxas relativas ao serviço móvel terrestre público, dando assim continuidade ao ajustamento gradual e progressivo das taxas à efectiva utilização do espectro radioeléctrico.

São igualmente reduzidas, para metade do seu actual valor, as taxas aplicáveis ao serviço de radiodifusão sonora digital por via terrestre, relativas às faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas).

De referir que no serviço fixo com ligações hertzianas monovia e multivia, no âmbito das radiocomunicações privadas e no serviço fixo com ligações hertzianas multivia, monovia e ponto-multiponto, no âmbito das radiocomunicações públicas, foram retirados os limites mínimos e máximos aplicáveis às distâncias (Nk) das ligações, que deixaram de fazer sentido do ponto de vista de engenharia do espectro. Refira-se que na maioria das ligações hertzianas as distâncias estão compreendidas entre os limites mínimo e máximo até agora contabilizados para efeitos de aplicação de taxas de utilização.

Ainda no que se refere ao serviço fixo privativo com ligações hertzianas monovia foram rectificadas os valores das taxas tendo em vista garantir a coerência entre ligações unidireccionais e bidireccionais e larguras de faixa de 12,5 e 25 kHz.

No âmbito das radiocomunicações privadas, foram estabelecidas duas novas taxas por forma a abranger os serviços auxiliares de produção de programas e os

serviços auxiliares de radiodifusão — aplicações SAP/SAB (ligações de áudio e de vídeo).

Por fim, tendo em conta a reformulação em curso no âmbito do FWA (acesso fixo via rádio) optou-se por tratar nessa sede também a matéria das taxas radioeléctricas aplicáveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas aplicáveis às radiocomunicações constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Às taxas do serviço de amador aplicam-se os montantes fixados na Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, e às taxas do serviço rádio pessoal — banda do cidadão (CB) aplicam-se os montantes fixados na mesma portaria com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 329/2000, de 9 de Junho.

3.º Às taxas de utilização relativas aos amadores de radiocomunicações considerados diminuídos físicos aplica-se a redução de 70% fixada na Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho, a qual se mantém em vigor.

4.º É fixada em 70% a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

5.º Nos casos das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o valor das taxas de utilização a cobrar será dado pela seguinte expressão, sendo fixado em € 12,47 o valor mínimo da taxa aplicável a cada serviço/aplicação de radiocomunicações:

$$\text{Taxa semestral aplicável} \times (\text{número de dias da validade da licença}/180 \text{ dias})$$

6.º As taxas administrativas e as taxas de utilização do espectro radioeléctrico são liquidadas antecipadamente e, no caso destas últimas, semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção daquelas cujo montante seja igual ou inferior a € 250, as quais são liquidadas anualmente em Janeiro.

7.º O período de tempo decorrido desde a data de emissão da licença até à 1.ª liquidação deve ser nesta contabilizado de forma proporcional.

8.º As taxas constantes da presente portaria são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2004.

9.º É revogada a Portaria n.º 149-B/2004, de 12 de Fevereiro.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 5 de Julho de 2004.

ANEXO

Taxas de radiocomunicações

Taxas administrativas

Código da taxa		Taxa (euros)
12108	Taxa de emissão de licença de rede e de estação	10